



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PROCESSO LICITATÓRIO POR INEXIGIBILIDADE Nº 006/2017
PARECER Nº 022/2018
INTERESSADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
INTERESSADO: SETOR DE COMPRAR E LICITAÇÃO
ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO
ULTRASONOGRAFIA POR INEXIGIBILIDADE

Senhor Prefeito,
Senhor Secretario,
Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

Através do Memorando nº 54/2018 – SESMA, de 02 de Fevereiro de 2018, suscita a senhora Secretário de Saúde parecer jurídico sobre a possibilidade de Contratação de Médico, da empresa **ROMÉRIA ISRAEL MOREIRA -EPP**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 18.160.926/0001-00, com sua sede sito a Rua Dr. Lauro Sodré, nº 095, Cidade Alta, Monte Alegre-PA, neste ato representada por sua proprietária **ROMÉRIA ISRAEL MOREIRA**, brasileira, casada, Médica, inscrita no CRM nº 5788/PA, portadora do CPF nº 394.547.032-34, residente e domiciliada nesta cidade, no tocante a serviço técnico profissional de ULTRASSONOGRAFISTA, PLANTONISTA DE EMERGÊNCIA E CLINICA GERAL pelo um período de 11 (onze) meses a contar de 05 de fevereiro de 2018 à 31 de dezembro de 2018, para exercer as funções no hospital municipal de Monte Alegre.

Para suportar seu pedido, o senhor secretario de saúde municipal elenca através de justificativa que devido a elevada demanda de atendimento nos setores tanto do Hospital municipal e pela carência de profissionais capacitados para atuar como médico ultrassonografia, há a necessidade imperativa desta contratação e demais fundamentos nela elencados.

Juntou em seu memorando, Proposta de Prestação de Serviços Médicos; requerimento de inscrição na JUCEPA; Declaração de enquadramento na condição de EPP; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certidão negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à Dívida ativa da União; cédula de identidade; CNH; Declaração de especialização em ultrassonografia; certificado de especialização em clinica médica; Diploma de graduação em medicina; certidão de casamento; certificado de curso básico em ultrassonografia; carteira do CRM/PA; comprovante de residência; certidão negativa de natureza tributária e certidão negativa de natureza não tributária.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor Secretário, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

A contratação de profissional médico Ginecologista, para evento certo e determinado, a princípio, não encerra o dever do ente público em realizar, com os requintes de publicidade e saudável competição o certame licitatório, a fim de apurar o melhor preço ou qualquer outro requisito que se entenda necessário ao fim colimado pela licitação. Ainda melhor, o quadro de servidores efetivos da administração deveria contar com profissional deste gabarito, e selecionado mediante concurso público, a fim de suprir a demanda municipal, o que não é o caso, tendo em vista a escassez do profissional no mercado, além do fato de que os médicos regularmente aprovados em concurso foram exonerados, quase todos a pedido ou pediram licença sem vencimento.

Nesse sentido, há nos autos comprovação atestada pela Secretaria de Finanças e Administração do Município, quanto à quantidade escassa de médicos aprovados em concurso público. Não há como deixar de se evidenciar premente necessidade pública, quando a contratação buscada refere-se a atendimento de determinação constitucional, que se materializa no dever do Estado em promover a saúde a seus administrados.

Dessa maneira, diante da necessidade pública, na análise do caso há que se ter em mente, se a invocação do *caput* do artigo 25, da Lei n. 8.666/93 é mesmo presente e capaz de, por si, autorizar a contratação direta, como a pretensão apresentada neste caso.

É necessário, de outra banda, aclarar o entendimento, com a exploração da fonte do direito pátrio, qual seja, a Constituição Federal. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.666/93, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra. Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será inexigível.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório. Na acuidade de Jessé Torres Pereira Júnior *"licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição"*. Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. A aquisição de um equipamento, poderá ser feita por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto. Fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, poderão fornecer à Administração o referido produto, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações do equipamento.

No caso da existência de múltiplos fornecedores, a concorrência obriga a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, no caso, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.

Há, contudo, que se comprovar a necessidade da utilização daquele bem ou serviço, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor ou fornecedor ou prestador.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada.

A norma de regência no caso em tela é o artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, que tem a seguinte:

“Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

Além disso, é fato que há imensa rotatividade de profissionais médicos neste Município, que assim como os demais municípios vizinhos sofrem com a carência de médicos, que não se interessam pelo concurso público, para o interior de nosso estado. Nesta senda, a proposta mais vantajosa sempre interfere na continuidade da prestação de serviço do



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

profissional médico em determinado lugar, fazendo com que seja necessária a procura de outros profissionais, tornando essa situação um círculo sem fim.

Portanto, a contratação direta efetivada pela Administração Pública, com fundamento no artigo 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando a Inexigibilidade de Licitação, não se configura como ilícita e, além do mais, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos as determinações e ditames do Estatuto Federal das Licitações.

No caso em apreço, temos que estão obedecidos os requisitos legais, posto ser o serviço técnico, singular e único, considerando-se o Município contratante e sua área de abrangência, além da necessidade pública premente pelo serviço a ser prestado.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, opino favoravelmente ao pleito da área solicitante.

É o parecer.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 05 de Fevereiro de 2018

Afonso Otavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628